

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 103/2021)

#### LEI Nº. 3.502 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre o SISTEMA VIÁRIO do Município de Andirá, revoga a Lei nº 1.904, de 23 de dezembro de 2008 e a Lei nº 3.435, de 9 de setembro de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

## SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1º Esta Lei, complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais posturas municipais, dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Andirá, assegurando a observância das normas relativas à matéria, zelando pelos interesses do Município no que diz respeito às necessidades de seu desenvolvimento urbanístico, e visando os seguintes objetivos:
- I- induzir o desenvolvimento pleno do Município, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e as condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- I- adaptar a malha viária existente à melhoria das condições de circulação;
- II- hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- III- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maior ocorrência de acidentes;
- IV- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às Pessoas com deficiência – PCD, e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação ou reestruturação viária deverão elaborar estudos e relatórios de impacto e estarão sujeitos à análise do Conselho do Plano Diretor Municipal.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Sistema viário é o conjunto de vias do Município que, hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais e observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei, viabilizam a circulação de pessoas e o tráfego de cargas e veículos.
- §1º A hierarquia viária é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, uso e ocupação do solo, modais de transporte e tráfego veicular.
- §2º Aplica-se, ao sistema viário do Município de Andirá, a legislação federal e estadual pertinente, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.
- Art. 3º Integram o Sistema Viário do Município:
- I- Sistema Viário Municipal: rodovias e estradas existentes no Município, definidas no Anexo I Mapa do Sistema Viário Municipal, parte integrante da presente Lei;
- II- Sistema Viário Urbano: conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Anexo II Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal e Anexo III Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito Nossa Senhora da Candelária e Orla da Represa de Canoas I e II.
- Art. 4º A hierarquização do sistema viário do Município de Andirá é consubstanciada nos seguintes anexos, partes integrantes desta Lei:
- I- Anexo I: Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II- Anexo II: Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III- Anexo III: Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito Nossa Senhora Aparecida e Orla da Represa de Canoas I e II;
- IV- Anexo IV: Mapa do Sistema Viário Urbano Orla do Rio das Cinzas;
- V- Anexo V: Perfil das Estradas Vicinais:
- VI- Anexo VI: Perfil das Estradas Secundárias;
- VII- Anexo VII: Perfil das Vias Arteriais;
- VIII- Anexo VIII: Perfil das Vias Coletoras;
- IX- Anexo IX: Perfil das Vias Locais:
- X- Anexo X: Calçada Padrão;
- XI- Anexo XI:Plano de Rotas Acessíveis;
- XII- Anexo XII: Sistema Cicloviário Proposto.
- XIII- Anexo XIII: Rota de Caminhões;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I- ACESSO: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade privada;
  - a) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.
- II- ACOSTAMENTO: parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
  - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionamento fora da trajetória dos demais veículos;
  - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III- ALINHAMENTO: é a linha projetada e locada ou indicada pelo Poder Executivo Municipal para demarcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV- CALÇADA: parte do logradouro público destinada à circulação de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- V- CANTEIRO CENTRAL: espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente:
- VI- CICLOFAIXA: parte da pista de rolamento ou da calçada, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;
- VII- CICLOVIA: via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;
- VIII- ESTACIONAMENTO: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- IX- FAIXA DE DOMÍNIO: porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;
- X- FAIXA DE ROLAMENTO: faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídas as calçadas, os canteiros centrais e o acostamento;
- XI- FAIXA DE SEGURANÇA: porção do solo, adjacente à faixa de acostamento, que constitui a contenção lateral do pavimento, amplia a visão de conjunto da estrada para o motorista e reduz a interferência de obstáculos laterais;
- XII- FAIXA NON AEDIFICANDI: porção do solo onde são vedadas edificações de qualquer natureza:
- XIII- GREIDE: linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do lote;
- XIV- LARGURA DA VIA: distância entre os alinhamentos da via:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- XV- LOGRADOURO PÚBLICO: toda parcela de território de domínio público, reconhecido pelo Poder Executivo Municipal e de uso comum de população, destinada ao tráfego de veículos, circulação de pedestres e ciclistas e comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça ou largo, entre outros);
- XVI- MEIO-FIO: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa, em desnível, a calçada do leito carroçável das vias;
- XVII- PASSEIO: parte da calçada com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- XVIII- PISTA DE ROLAMENTO: espaço organizado para o tráfego de veículos motorizados.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

### SEÇÃO I DA HIERARQUIA VIÁRIA

- Art. 6° As vias que compreendem o sistema viário municipal são classificadas, segundo a natureza de sua circulação, em:
- I- Ferrovia: via exclusiva para o sistema de transporte sobre trilhos que atravessa o território municipal em toda sua extensão;
- II- Rodovias: constituem as principais conexões do Município de Andirá com outros municípios do Paraná e outros Estados;
- III- Estradas Vicinais: vias que estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga na área rural, com a função de interligação das diversas partes do território municipal, inclusive no acesso a outros Municípios;
- IV- Estradas Secundárias: vias que realizam conexões de segunda classe ou acessos a propriedades específicas na área rural.
- Art. 7º As vias que compreendem o sistema viário urbano são classificadas, segundo a natureza de sua circulação, em:
- Vias Arteriais: vias que tem a finalidade de organizar o tráfego geral da cidade, permitindo interligar diferentes regiões e constituir-se em eixos comerciais e de serviços, constituindo-se como vias estruturantes da área urbana e alimentando e coletando o tráfego das vias Coletoras e Locais;
- II- Vias Coletoras: vias que partem das Vias Arteriais e coletam o tráfego, distribuindoo nas Vias Locais dos bairros:
- III- Vias Locais: vias caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

### SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS

Art. 8° AFerrovia será dimensionada a critério dos órgãos competentes por elas responsáveis.

Parágrafo único. Ao longo das faixas de domínio público da Ferrovia, é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15m (quinze metros) de cada lado.

Art. 9° As Rodovias serão dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis.

Parágrafo único. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5m (cinco metros) de cada lado.

- Art. 10. As Estradas Vicinais deverão comportar, no mínimo, 16,00m (dezesseis metros) de largura, contendo (conforme Anexo V Perfil das Estradas Vicinais, parte integrante desta Lei):
- I- 2 (duas) faixas de rolamento, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura.
- II- 2 (duas) faixas de acostamento, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;
- III- 2 (duas) faixas de segurança, com largura mínima de 2,00m (dois metros) de largura;

Parágrafo único. Ao longo das Estradas Vicinais, é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5m (cinco metros) de cada lado.

- Art. 11. As Estradas Secundárias deverão comportar, no mínimo, 14,00m (catorze metros) de largura, contendo (conforme Anexo VI Perfil das Estradas Secundárias, parte integrante desta Lei):
- 1- 2 (duas) faixas de rolamento, com largura mínima de 3,00m (três metros) de largura.
- II- 2 (duas) faixas de acostamento, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;
- III- 2 (duas) faixas de segurança, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

**Parágrafo único**. Ao longo das Estradas Secundárias, é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5m (cinco metros) de cada lado.

- Art. 12. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 30m (trinta metros) de largura, contendo (conforme Anexo VII Perfil das Vias Arteriais, parte integrante desta Lei):
- I- 1 (um) canteiro central, com largura mínima de 4,00m (quatro metros);



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- II- 2 (duas) ciclovias unidirecionais, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;
- III- 2 (duas) pistas de rolamento, com largura mínima de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros) cada, contendo, em cada pista:
  - a) 2 (duas) faixas de rolamento, com largura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) cada;
  - b) 1 (uma) faixa de estacionamento, com largura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV- 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada.
- Art. 13. As Vias Coletoras deverão comportar, no mínimo, 18,00m (dezoito metros) de largura, contendo (conforme Anexo VIII Perfil das Vias Coletoras, parte integrante desta Lei):
- I- 2 (duas) faixas de rolamento, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura;
- II- 1 (uma) ciclovia ou ciclofaixa bidirecional, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III- 1 (uma) faixa de estacionamento, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV- 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada.
- Art. 14. As Vias Locais deverão comportar, no mínimo, 12,00m (doze metros) de largura, contendo (conforme Anexo IX Perfil das Vias Locais, parte integrante desta Lei):
- 1- 2 (duas) faixas de rolamento, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- II- 1 (uma) faixa de estacionamento, com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;
- III- 2 (duas) calçadas, com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada.
- Art. 15. As vias que compõem os Perímetros Urbanos das Orlas da Represa Canoas I e II e da Orla do Rio das Cinzas deverão comportar, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura e serão cascalhadas.

### SEÇÃO III DAS CALÇADAS

- Art. 16. As calçadasnos novos loteamentos devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos, de forma a proporcionar a acessibilidade universal.
- Art. 17. As calçadas deverão comportar largura mínima de 3,00m (três metros), contendo (conforme Anexo IX Calçada Padrão, parte integrante desta Lei):



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I- faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- II- passeio ou faixa livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, ter inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- III- faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).
- Art. 18. O Plano de Rotas Acessíveis, apresentado no Anexo X Plano de Rotas Acessíveis, parte integrante desta Lei, estabelece as calçadas com prioridade de implantação ou reforma pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a garantir acessibilidade às Pessoas com Deficiência PDC, e Pessoas com Mobilidade Reduzida PMR, em vias que concentrem maior circulação de pedestres, especialmente próximo a órgãos públicos, correios, agências bancárias e equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social, esportes e cultura, entre outros.
- Art. 19. Nas esquinas, após o ponto de tangência de curvatura, deverá ser executada rampa para Pessoas com Deficiência PCD, conforme NBR 9.050/2020 da ABNT ou alterações posteriores.

### SEÇÃO IV DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá implantar infraestrutura cicloviária no Sistema Viário Urbano, conforme Anexo XI – Sistema Cicloviário Proposto, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. A infraestrutura cicloviária poderá ser implantada em vias potenciais para a circulação dos ciclistas, preferencialmente Vias Coletoras e Vias Arteriais, considerando vias com largura adequada, inclinação adequada e conectividade com o sistema cicloviário existente.

- Art. 21. As ciclovias ou ciclofaixas deverão comportar largura mínima de:
- 1- 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), se bidirecionais;
- II- 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), se unidirecionais;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

### SEÇÃO V DO TRÁFEGO DE CARGAS

- Art. 22. Caberá ao Poder Executivo Municipal o disciplinamento do uso do sistema viário no que concerne ao:
- I- estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II- estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e produtos perigosos;
- §1º A implantação de atividades afins e correlatadas às referidas no caput deste artigo, poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.
- §2º Fica definida como rota especial para veículos de carga e produtos perigosos a Rota de Caminhões apresentada no Anexo XII Rota de Caminhões, parte integrante desta Lei.

### SEÇÃO VI DA PAVIMENTAÇÃO E CIRCULAÇÃO VIÁRIA

- **Art. 23.** A pavimentação deverá ser executada de acordo com o volume de tráfego das vias, conforme a seguinte classificação:
- I- Classe I:tráfego pesado, compreendendo:
  - a) rodovias;
  - b) estradas vicinais;
  - c) vias arteriais;
  - d) vias coletoras.
- II- Classe II: tráfego leve, compreendendo:
  - a) estradas secundárias;
  - b) vias locais;
  - c) ciclovias.
- Art. 24. A manutenção da pavimentação viária, exceto nas rodovias e vias internas de condomínios, é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO VII DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

- Art. 25. A sinalização viária deverá respeitar o Código Brasileiro e demais normas vigentes.
- Art. 26. A responsabilidade da execução da sinalização viária horizontal e vertical nos novos loteamentos ficará a cargo do loteador, conforme na Lei do Parcelamento do Solo Urbano.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 27. A manutenção da sinalização viária, exceto nas rodovias e vias internas de condomínios, é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO VIII DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- Art. 28. Compete ao Poder Executivo Municipal a elaboração de projetos, a execução e a conservação da arborização urbana.
- Art. 29. A arborização urbana terá uma distância média entre si de 12,00m (doze metros), estando locada na faixa de serviço da calçada.
- §1º Quando uma árvore necessitar ser retirada, uma nova deverá ser plantada em curto prazo.
- §2º Caso não haja substituição, caberá ao poder Público Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.
- §3º Deverá ser evitada a utilização de árvores cujas raízes possam danificar o revestimento da calçada e árvores com ramos pendentes, de forma a garantir altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso na faixa livre da calçada.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Art. 30. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- Art. 31. Os projetos de geometria do sistema viário deverão obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.
- Art. 32. O sistema viário projetado nos novos loteamentos deveráarticular-se com as vias adjacentes oficiais, de forma a assegurar a continuidade do sistema viário urbano, observando as diretrizes viárias e prolongamentos de vias existentes, conforme Anexos partes integrantes desta Lei.
- Parágrafo único. No sistema viário projetado nos novos loteamentos, a largura da via que contituir prolongamento de via existente não poderá ter largura inferior a esta, respeitada a largura mínima estabelecida nesta Lei e podendo comportar largura maior, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
- Art. 33. A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima será de 0,5% (meio por cento).



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Parágrafo único. Nas áreas excessivamente acidentadas serão permitidas rampas de até 20% (vinte por cento), a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que:

- I- sejam dotadas de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais;
- II- seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.
- Art. 34. Quando do licenciamento ou expedição de Alvarás de Localização e Funcionamento de atividades ou Alvarás de Construção,o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir obras de alargamentos viários ou implantação de diretrizes viárias constantes desta Lei.
- Art. 35. Nas áreas urbanas, será obrigatória a execução de vias marginais ao longo das Áreas de Preservação Permanente (APP) dos cursos d'água e nascentes, das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias e da ferrovia (conforme Anexo II Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal e Anexo III Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito de Nossa Senhora Aparecida e Orla da Represa Canoas I e II), salvo decisão contrária do órgão competente do Poder Executivo Municipal, após consulta ao Conselho do Plano Diretor Municipal.
- §1º A largura mínima da faixa de segurança das linhas de transmissão de energia, salvo orientação específica da concessionária de energia elétrica, será de 12m (doze metros).
- §2º Em casos de estrutura de sustentação de fios de energia, como torres do tipo delta, a largura mínima da faixa de segurança será de 18m (dezoito metros).
- §3º Em qualquer caso é vedada a construção de calçada junto à faixa de segurança.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 36. O Poder Público Municipal divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.
- Art. 37. A presente Lei poderá ser complementada pelo Plano de Mobilidade Urbana de Andirá, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.
- Art. 38. As modificações que, porventura, vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento urbano vigente, podendo ser efetuadas pelo Poder Público Municipal, conforme parecer técnico favorável do Conselho do Plano Diretor Municipal.
- Art. 39. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e Conselho do Plano Diretor Municipal.
- Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- l- Lei nº1.904, de 23 de dezembro de 2008;
- II- Lei nº 3.435, de 9 de setembro de 2020.
- Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2021, 78º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal